



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 481-51.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7177

(24/08/2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 481-51.2010.6.02.0000

Recorrente: COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA (PHS/PSDB/PR/PRTB)"

Advogado: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR e outros

Recorridos: REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE e GEORGE RAPOSO MAIA NETO

Advogado: ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO e outros

Recorrida: TV PAJUÇARA LTDA

Advogado: LEONARDO MAFRA COSTA e outros

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. BARRA DE SÃO MIGUEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CUMULAÇÃO COM MULTA. ART. 22 DA LC Nº 64/90 C/C O ART. 73, INCISO VI, LETRA "B", DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. AÇÃO INTENTADA NO PRAZO LEGAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA DE TELEVISÃO. POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. REJEIÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FATO ISOLADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



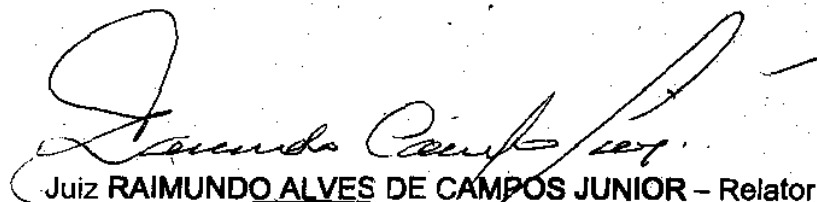
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 481-51.2010.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade, para, no mérito, desprover o apelo eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24 de agosto de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 481-51.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA (PHS/PSDB/PR/PRTB)"** (fls. 143-150) em desfavor de **REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE, GEORGE RAPOSO MAIA NETO e TV PAJUÇARA LTDA**, em virtude da sentença proferida (fls. 120-125) pela MMª Juíza da 18ª Zona Eleitoral.

Na decisão guerreada, o Juízo *a quo* julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) sob fundamento da não-configuração da utilização indevida de veículo de comunicação social, referente às Eleições de 2008 no município de Barra de São Miguel-AL.

Resumidamente, consta que, em 13 de julho de 2008, a **TV Pajuçara** veiculou, no programa **DE BEM COM A NATUREZA**, matéria jornalística, com depoimentos favoráveis aos Recorridos, propagando a realização de obras de saneamento básico e outras benfeitorias, beneficiando (em tese) o atual Prefeito, à época candidato à reeleição, inclusive com informe acerca do recebimento do repasse pelo Governo Estadual da quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para aquela municipalidade efetivar tais obras.

Sustenta a Recorrente que houve verdadeira "propaganda eleitoral camuflada de programa de entendimento", deixando de ter "caráter puramente informativo e educacional".

Aduz que a matéria jornalística não foi mera "política ambiental estritamente ligada à preservação do meio ambiente", configurando exaltação à administração municipal, consubstanciada em várias referências à gestão do Prefeito reeleito, quebrando a isonomia do pleito eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 481-51.2010.6.02.0000

Consigna a Recorrente a violação ao art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504/97, requerendo a reforma do julgado, cassando os registros de candidatura ou os diplomas dos réus, cominando-lhes a inelegibilidade nos limites legais, acrescida de multa.

Em contrarrazões, às fls. 172-179, a TV PAJUÇARA aduz a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, já que a jurisprudência do TSE e do TRE-AL já assentou que pessoa jurídica é insuscetível de sofrer inelegibilidade, nem mesmo podendo ser sancionada com pena pecuniária.

No mérito, a TV Pajuçara argumentou que aquele programa teve seu conteúdo voltado à preservação do meio ambiente, com caráter puramente informativo e educacional.

Assinala, ainda, que sequer houve a menção a nomes de candidatos ou qualquer súplica ou exacerbação de méritos ou qualidades pessoais de figuras políticas da citada municipalidade.

Também verberou a TV Pajuçara que a matéria veiculada foi isenta de conotação política, mero exercício de liberdade de expressão, fulcrada no direito constitucional de informação, sendo que o programa teve a duração de meros 15 (quinze) minutos.

Em contrarrazões constantes de peça única (fls. 181-185), os Senhores **REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE** e **GEORGE RAPOSO MAIA NETO** alegam, de início, que falece interesse de agir à Recorrente, a merecer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois os fatos que embasaram a acusação, embora tenham ocorrido antes das Eleições de 2008, somente 01 (um) mês após o pleito é que a AJJE foi ajuizada na 18ª Zona Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 481-51.2010.6.02.0000

Quanto ao mérito, informam que apenas 4 ou 5 pessoas foram entrevistadas pela TV PAJUÇARA, dentre elas alguns turistas que enalteceram as belezas da Barra de São Miguel-AL, sem mencionar qualquer proeza dos Recorridos.

Encerram a contestação aduzindo que a lide é temerária, já que é totalmente infundada, tendo o maléfico intento de "ganhar no tapetão" as eleições perdidas no voto popular.

Nesta Instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela presença do interesse do agir na demanda, uma vez que a ação foi manejada no dia do pleito (05/10/2008).

Quanto à alegação de falta de legitimidade da TV PAJUÇARA, o MPE pronunciou-se pela extinção do processo sem apreciação do mérito.

No que concerne ao mérito da causa, opinou o *Parquet* Eleitoral pelo desprovlimento do recurso, entendendo inexistir publicidade institucional camuflada no famigerado programa televisivo.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 481-51.2010.6.02.0000

VOTO

I - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em virtude de a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelos Senhores REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE e GEORGE RAPOSO MAIA NETO (Recorridos), ser questão prejudicial ao mérito da causa, analiso-a por primeiro.

De fato, como bem ponderou a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, a AIJE foi ajuizada na 18ª Zona Eleitoral em 5 de outubro de 2008, isto é, no dia do pleito municipal, conforme se verifica à fl. 02.

Assim, nos termos do que decidiu o TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 25.966 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO), a AIJE que tenha por escopo apurar fatos ocorridos antes das eleições pode ser manejada até o dia do próprio pleito. Veja-se pequeno trecho da ementa dessa decisão:

(...)

3. A AIJE deve ser proposta até o dia das eleições quando visa a apurar fatos ocorridos antes do pleito.

(...)

Desse modo, REJEITO essa preliminar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 481-51.2010.6.02.0000

II – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

Em seguida, no que concerne à segunda preliminar, relembro que a TV Pajuçara sustenta ser ela parte ilegítima para figurar no pólo passivo de AIJE, já que pessoa jurídica não pode sofrer sanção de inelegibilidade.

Todavia, sem razão a Recorrida, pois a AIJE (fl. 09) e o presente recurso (fl. 149) contêm menção expressa a pedido de aplicação de multa, tratando-se o caso, em verdade, de AIJE cumulada com pedido de multa prevista no art. 73, inciso VI, letra “b”, da Lei nº 9.504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 481-51.2010.6.02.0000

Ocorre que o TSE, em casos desse jaez, entende que a pessoa jurídica concessionária de serviço público está abrangida por esses dispositivos, podendo, por via de consequência, sofrer sanção pecuniária, a exemplo do que fora decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 28.134/MG, com decisão monocrática do Min. JOSÉ DELGADO de 5/3/2008 e mantida no Agravo Regimental no RESPE nº 28.134, em 3/4/2008.

Em outras palavras, as emissoras de rádio e televisão estão sujeitas a multas, quando descumprem a legislação eleitoral, pois, para o TSE:

(..) a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela (...).

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.369, rel. Min. FERNANDO NEVES, julgado em 19/02/2004, com decisão unânime).

Ademais, com muita propriedade, o TSE, no julgamento do RESPE nº 21.316/SP, de 30/10/2003, da relatoria do Min. FERNANDO NEVES, enfatizou que, na hipótese de cumulação de AJJE com representação embasada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não há nulidade em se adotar um rito único, mais abrangente, que é o do art. 22 da LC nº 90, desde que seja eleição municipal. Cito pequena passagem daquele voto paradigmático:

(...) Como foi seguido o rito mais completo, não houve prejuízo às partes, não havendo óbice quanto à competência, visto que, em primeira instância, cabe ao juiz eleitoral apreciar ambos os fatos. (...).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 481-51.2010.6.02.0000

Há outro julgado do TSE no mesmo sentido, conforme trechos da ementa abaixo:

(...) Ainda que adotado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, não está o Regional impedido de aplicar a cassação do diploma estabelecida no art. 73, § 5, da Lei n. 9.504/97. (...). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.353/RS, de 17/06/2003, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Diante desse quadro, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, passando ao julgamento do mérito da causa.

III -- MÉRITO

Ressalto, desde logo, que o apelo em tela não deve ser provido.

Merece citação o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 185).

(...) O programa acompanhou a assinatura de um convênio entre a Prefeitura Municipal e o Ministério do Turismo, que buscava beneficiar o município de Barra de São Miguel/AL com obras de infraestrutura, esgotamento sanitário e obras de abastecimento de água.

Em todos os momentos do programa, o que se verifica é a intenção de demonstrar a importância e os benefícios que obras como abastecimento de água e esgotamento sanitário promovem aos municípios, ao turismo e, principalmente, para o meio ambiente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 481-51.2010.6.02.0000

Como se vê, não merecem prosperar as alegações de violação aos arts. 22 da LC 64/90 e 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não há publicidade institucional camuflada no mencionado programa. O Prefeito sequer aparece no programa. (...)

Não bastassem tão relevantes argumentos do *Parquet* Eleitoral, o próprio TSE já assentou que, mesmo no período dos 3 (três) meses antes do pleito, a aparição de candidato em programa televisivo não configura utilização indevida de veículos de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/90) se o fato não ultrapassa os objetivos e o enfoque jornalístico, conforme o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADO FEDERAL. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.

(...)

2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou TV). Precedente: REspe 16.184, Rel. e Min. Eduardo Alckmin, DJ de 30.6.2000. Na espécie, a manifestação do recorrido, em entrevista à TV Sudoeste, foi contextualizada e não extrapolou os objetivos de seminário sobre Projeto de Lei (Micro e Pequenas Empresas). Além disso, ocorreu apenas uma vez no período vedado.

(Recurso Ordinário nº 1537/MG, de 19/8/2008, Rel. Min. FELIX FISCHER).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 481-51.2010.6.02.0000.

Ademais, a jurisprudência do TSE exige a potencialidade da conduta, ou seja, que o ato tenha o condão de desequilibrar a disputa do pleito, quebrando a isonomia entre os candidatos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

II - Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar no 64/90, "(...) necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a Recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias 'jornalísticas' em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito".

(Recurso Ordinário nº 759/DF, 23/11/2004, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).

Frise-se, ainda, que foi um fato isolado, no início da campanha eleitoral, tendo ocorrido, conforme os autos, apenas uma única vez. A esse respeito, o colégio TSE fixou o entendimento de que condutas desse tipo não são aptas a configurar abuso de poder de autoridade ou utilização indevida de veículos de comunicação social em benefício de candidatura, *verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 481-51.2010.6.02.0000

Recurso ordinário. Investigação judicial. Sindicato. Revista. Publicação. Entrevista. Editor. Opinião. Matéria de caráter informativo. Fato isolado. Potencialidade. Influência. Resultado. Eleições. Ausência. Abuso do poder econômico. Não-configuração.

(...)

6. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, o que um fato isolado não é hábil a caracterizar (...)

(TSE - Recurso Ordinário nº 744/SP, Rel. Min. FERNANDO NEVES, 8/6/2004).

Desse modo, tratando-se de matéria de caráter informativo, exibida uma única vez, e não restando provada a potencialidade capaz de desequilibrar o pleito, conheço do recurso, rejeitando as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade, mas, no mérito, nego provimento ao apelo eleitoral.

É como VOTO.

Maceió, 24 de agosto de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7177, de 24/08/10, foi conferido na 74ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 166, em 26/08/10, à(s) fl(s). 02. Eu, ROSEVALDO, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 481-51.2010.6.02.0000

Prot. 5.365/2010

ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL

JULGADO EM: 24/08/2010 (SESSÃO Nº 74/2010)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA (PHS/PSDB/PR/PRTB)"
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior,
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO : Rogério Soares Cota
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADA : Aysha Marie Ávila Bernardes de Castro
ADVOGADOS : Luciana Santa Rita Palmeira Simões e outros
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GEORGE RAPOSO MAIA NETO
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADA : Anna Carolina Gaia Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão
RECORRIDO(S) : Paulo Couto Ramalho de Castro
RECORRIDO(S) : TV PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADO : Leonardo Mafra Costa
ADVOGADO : Andréa Lyra Maranhão
ADVOGADO : Rolland Marques de Meira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, para, no mérito, desprover o apelo eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.177, de 24.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Macaíó, 24 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários